

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 4/9/2003, publicado no DODF de 5/9/2003, p. 40. Portaria nº 271, de 19/9/2003, publicada no DODF de 23/9/2003, p. 6.

Parecer nº 153/2003-CEDF Processo nº 030.001642/2002 e 030.001284/2003 (Anexado)

Interessado: Centro de Ensino Castelo Encantado

- Recredencia, por cinco anos, a partir de 1º de julho de 2002, o Centro de Ensino Castelo Encantado, mantido pela firma individual Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima.
- Aprova o funcionamento do referido Centro nas instalações físicas ampliadas, que constituem um único conjunto, localizado na QNG 3 Lote 28 e QNG 4 Lote 27, em Taguatinga DF.
- Ratifica a autorização de funcionamento concedida para a educação infantil creche e préescola e para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série.
- Dá outra providência.

I - HISTÓRICO – A representante da entidade mantenedora do Centro de Ensino Castelo Encantado, localizado na QNG 3 Casa 28, Taguatinga – Distrito Federal, em 11 de abril de 2002, solicitou à inicial dos autos (fl. 1), por meio do presente processo, o recredenciamento da instituição, de acordo com o que determina o art. 78 da Resolução nº 2/98-CEDF.

O referido Centro de Ensino foi fundado em 1º de dezembro de 1996 e, atualmente, oferece educação infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

A escola possui os seguintes atos legais:

- Portaria nº 102/1999-SE, de 1º de julho de 1999 credencia, por três anos, a então Escola Castelo Encantado e autoriza o seu funcionamento para ministrar educação infantil creche e pré-escola de 2 a 6 anos;
- Ordem de Serviço nº 77/2001-SUBIP/SE aprova o Regimento Escolar;
- Portaria nº 229/2001-SE, de 19 de junho de 2001, autoriza a mudança de denominação de Escola Castelo Encantado para Centro de Ensino Castelo Encantado; autoriza a oferta do ensino fundamental de 1ª a 4ª série; aprova a Proposta Pedagógica e a matriz curricular anexada ao Parecer nº 89/2001-CEDF.

II - ANÁLISE - O processo foi autuado com os documentos exigidos pela Resolução nº 2/98-CEDF, dos quais destacamos:

A existência legal de mantenedora e da instituição está comprovada às folhas 24, e é mantida pela firma individual Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima.

A declaração patrimonial e capacidade financeira (fls. 17) informa que a mantenedora possui boa situação econômica e financeira.

O Alvará de Funcionamento (fls. 16) foi expedido a título precário em 23 de abril de 2002 com validade por doze meses.

O imóvel é locado (fls. 18) por prazo indeterminado, a partir de julho de 2002, e a Escritura Pública de Compra e Venda foi anexada às fls. 20 e 21.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Deve-se esclarecer que o Laudo de Vistoria (fls. 23), emitido pela Gerência de Engenharia e Arquitetura em 26/8/2002, informa que "a escola atendeu às exigências da SSE/GEA/NPO, estando apta para funcionamento na modalidade de ensino proposta: Educação Infantil de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, em caráter provisório, por um ano (365 dias)".

Considerando que as normas em vigor não contemplam a figura de autorização ou credenciamento em caráter provisório e tendo em vista o tempo decorrido, esta relatora baixou o processo em diligência em 14 de fevereiro de 2003, solicitando nova vistoria e parecer técnico da Gerência de Engenharia e Arquitetura quanto ao prédio e sua adaptação para fins escolares, nos termos do art. 80 da Resolução nº 2/98-CEDF, para que o Colegiado pudesse deliberar quanto ao pedido de recredenciamento (fl. 38). O Núcleo de Projetos e Orçamentos da Gerência de Engenharia e Arquitetura realizou nova vistoria nas instalações físicas e emitiu o seguinte laudo técnico: "A escola está apta para funcionamento na modalidade de ensino proposta: Educação Infantil de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries" (fl. 45).

Tendo em vista as solicitações do Conselho de Educação, o processo foi instruído com o seguintes documentos, após visita de inspeção e providências junto ao Centro de Ensino Castelo Encantado.

- 1. Formulário-Proposta Entidade Mantenedora (fls. 40);
- 2. Quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico e administrativo (fls. 41);
- 3. Quadro quantitativo de alunos matriculados (fls. 62);
- 4. Declaração patrimonial (fls. 43);
- 5. Croqui da escola (fls. 44);
- 6. Laudo da GEA (fls. 45);
- 7. Novo Alvará de Funcionamento com vencimento em 16/6/2005 (fls. 46);
- 8. Relatório de melhorias qualitativas (fls. 47 a 61).

A instrução desta documentação supracitada atualiza os dados do processo.

O relatório técnico da SUBIP (fls. 25 a 28) relaciona a documentação apresentada e descreve as instalações físicas e pedagógicas, a organização didática, os recursos humanos, os serviços escolares/assistência ao educando, escrituração escolar e arquivo e faz referência, também, aos documentos organizacionais: Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, matriz curricular e Calendário Escolar.

O relatório de melhoria qualitativa (fls. 3 a 10) compreende, entre outros aspectos, o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico alcançados no período de 1997 a 2002, a qualificação dos recursos humanos, a modernização de equipamentos e instalações físicas, o funcionamento das instituições e o relacionamento com a comunidade escolar.

Todos os itens colocados no relatório acima citado e todas as ações relacionadas pela escola "referentes ao aprimoramento técnico de seus profissionais, melhorias das instalações, equipamentos, materiais pedagógicos e programações diversas que envolveram a equipe técnica, docente e a comunidade" (fls. 28) foram compatibilizados pela técnica durante as visitas realizadas à escola e sua veracidade constatada.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

A relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, administrativo e de apoio encontra-se às fls. 22.

O Formulário-Proposta estava com o nome da entidade mantenedora equivocado (fls. 14), sendo corrigido às fls. 40.

O quadro de profissionais foi compatibilizado com os documentos apresentados - Diploma de Curso.

No decorrer do trâmite deste processo, a instituição solicitou por meio do Processo nº 030.001284/2003, anexado ao primeiro, autorização para ampliação das suas instalações físicas, pois adquiriu o Lote 27 na QNG 4, Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 11 e 12) - localizado nos fundos da QNG 3 Lote 28, onde a escola funciona desde 1º de julho de 1999.

A vistoria e o Laudo Técnico da GEA, datado de 16/6/2003, com parecer favorável, já transcrito, contemplam os dois endereços que passaram a constituir um único conjunto.

Diante das ampliações realizadas pelo Centro de Ensino Castelo Encantado, coube solicitar um novo relatório de melhorias qualitativas, que proporcionou uma visão do funcionamento atual da escola (fls. 47 a 61).

III - CONCLUSÃO - Em face do exposto, o parecer é por:

- a) recredenciar, por cinco anos, a partir de 1º de julho de 2002, o Centro de Ensino Castelo Encantado, mantido pela firma individual Maria do Rosário Alves Carneiro de Lima;
- b) aprovar o funcionamento do referido Centro nas instalações físicas ampliadas, que constituem um único conjunto, localizado na QNG 3 Lote 28 e QNG 4 Lote 27, em Taguatinga DF.
- c) Ratificar a autorização de funcionamento concedida para a educação infantil creche e pré-escola e para o ensino fundamental de 1ª a 4ª série;
- d) recomendar à mantenedora que providencie a renovação do Alvará de Funcionamento, antes da data de seu vencimento.

Sala "Helena Reis", Brasília, 19 de agosto de 2003.

ELOÍSA MOREIRA ALVES Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 19/8/2003

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal